DELIBERAÇÃO AC00 - G.RC - 632/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/5530/2013
PROTOCOLO	: 1413490
ÓRGÃO JURISDICIONADO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MIRANDA
INTERESSADOS	: NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO – EX-PREFEITO E MARLENE DE MATOS BOSSAY
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE FUNDO MUNICIPAL
RELATOR	: RONALDO CHADID

I – EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL – REGULAR COM RESSALVAS – APLICAÇÃO DE MULTA – DETERMINAÇÃO E RECOMENDAÇÃO.

1. Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde do município de Miranda/MS, relativas ao ano de 2012;
2. Regular com ressalvas decorrentes do não encaminhamento de documentos relativos a demonstrar a publicação dos balanços, a abertura ou não de créditos adicionais, ou ainda a não remessa de parecer emitido pelo Conselho Municipal com assinatura de seus membros, previstas no art. 48 da Lei Complementar n. 101/00, e ainda na Sessão II, do anexo I, item 3.1, letra "B", da Instrução Normativa n. 35/2011: nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012;
3. Aplicação de multa para o Ex-Prefeito, nos termos do art. 45, inc. I da LC 160/12, c/c o art. 170, inc. I, do Regimento Interno;
4. Aplicação de Multa para a Prefeita Municipal, nos termos do art. 46, da LC 160/12, c/c o art. 170, § 1º, inc. I, alínea *a*, do Regimento Interno;
5. Determinação ao pagamento das multas nos termos do art. 83 da LC 160/12, c/c o disposto no art. 172, § 1º, incs. I e II, e comprovação sob pena de ajuizamento da cobrança;
6. Recomendação ao responsável, para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, nos termos do inc. II, do § 1º do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012.

II – RELATÓRIO:

Os autos em análise dizem respeito a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Miranda/MS, sob a responsabilidade do Senhor Neder Afonso da Costa Vedovato, relativas ao ano de 2012.

Os documentos foram encaminhados, autuados e em seguida à formação do processo, houve a remessa à 5ª Inspetoria de Controle Externo que emitiu a Análise Processual n. 5171/2013, na qual pontua as seguintes irregularidades a serem sanadas:

> 1 – a remessa dos seguintes documentos, conforme Sessão II, do anexo I, item 3.4, letra "B", da Instrução Normativa nº 35/2011:
> 1.1– Documento comprobatório da publicação dos Anexos, item 5;
> 1.2– Relação dos restos a pagar inscritos no exercício, discriminando os processados e não processados, em ordem sequencial de número de empenhos/ano, discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários, item 11;
> 1.3– Relação dos restos a pagar pagos no exercício, em ordem sequencial de número de empenhos/ano, discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários, item 12;
> 1.4– Certidão do Conselho Municipal de Saúde em que conste certificação mensal da regularidade da receita, que as despesas realizadas são todas do âmbito da saúde e dentro dos seus respectivos programas, que o gestor do FMS é o ordenador das despesas e ainda, as Atas referentes às reuniões do Conselho que apreciou as contas, item 16;
> 1.5– Ato de Nomeação do Gestor do FMS, responsável pela ordenação de despesas e movimentação das contas bancárias do FMS; item 18;
> 1.7– Ato de Nomeação dos Membros do Conselho Municipal da Saúde, com indicação dos segmentos que representam, item 19;

1.8– Relação de todas as unidades físicas da saúde – hospitais, postos de saúde, enfermarias, maternidades, base do ESF (Estratégia Saúde da Família), etc. – que tenham despesas custeadas pelo FMS, item 20;

1.9– Relação das equipes do ESF (Estratégia Saúde da Família) indicando a área de atuação e servidores que compõem a equipes e seus cargos, item 21;

1.10– Relação dos servidores lotados na área da saúde, indicando as unidades em que são lotados, respectivos cargos e função desempenhada, item 22;

1.11– Quadro demonstrativo dos profissionais da área da saúde – médicos, enfermeiros, odontólogos, psiquiatras, fonoaudiólogos, fisioterapeutas, etc. – que prestam serviço ao Município mediante contrato de credenciamento ou outros, indicando o local de trabalho, horário, carga horária contratada, por contrato, item 23;

1.12– Relação dos veículos – próprios, contratados, cedidos, etc. – que prestam serviço na área de saúde, indicando placa, combustível, e os tipos de trabalhos executados, item 24;

1.13– Relatório Anual de Gestão da Saúde, item 27;

1.14– Demonstrativo de contribuições previdenciárias dos servidores pagos em recurso do FMS, para o RPPS e/ou RGPS, mostrando os valores pagos, item 28;

1.15– Inventario Analítico e Bens de Móveis e Imóveis, juntamente com o Decreto da Comissão inventariante, de acordo com o art. 37 c/c art. 96, da Lei Federal nº 4320/64 e item 30, da Instrução, haja vista que o documento encaminhado apresenta-se em branco;

1.16– Demonstrativo de abertura de créditos adicionais - Subanexo LVI, juntamente com as cópias dos decretos que autorizam a abertura, item 29.

2– Justificativas e/ou correções juntamente com a remessa de novos documentos:

2.1– Verificamos que no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada que foi registrado no elemento 44.90.51.00 – Obras e Instalações, o valor de R$ 122.292,56, entretanto, no Demonstrativo das Variações Patrimoniais foi lançado o valor de

> R$ 112.625,56, perfazendo uma diferença a menor de R$ 9.667,00.

Diante da sugestão formulada pela Inspetoria, determinei a intimação do Ex-Prefeito Neder Afonso da Costa Vedovato, como também da atual Prefeita Marlene de Matos Bossay, para virem aos autos visando sanar ditas irregularidades – f. 217/219, tendo havido por parte do primeiro um pedido de dilação de prazo para manifestação, o que entendi por deferir – f. 222 e 224, e mesmo diante deste fato e da juntada aos autos dos avisos de recebimento "AR", devidamente recepcionados pelos destinatários, ambos deixaram transcorrer *in albis* o prazo, razão da decretação de suas revelias – f. 237.

Os autos retornaram à 5ª Inspetoria que emitiu a Análise n. 7742/2014, na qual atesta, *verbis:*

> (...) em face da ausência dos documentos comprobatórios necessários à instrução processual desta prestação de contas, a análise do referido balanço restou prejudicada haja vista que determinadas informações deixaram de ser demonstradas.

E concluiu:

> Em face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Miranda/MS, referente ao exercício financeiro de 2.012, por mais que os dados apresentados demonstram aplicação de recursos acima dos limites exigidos e que os resultados finais tenham sido apresentados adequadamente nos anexos, de acordo com os Arts. 101 a 106 da Lei Federal nº 4.320/64, entretanto, deixou de observar o Art. 48 da Lei de Complementar nº 101/2000, Art. 37, caput da Carta Magna e Instrução Normativa nº 35/2011 desta e. Corte de Contas.

Em seguida manifestou-se a Auditoria desta Corte de Contas, através do Parecer n. 11185/2014, no qual descreve todo o processado e, diverso do posicionamento da 5ª Inspetoria, entende que os documentos ausentes, não possuem o condão de caracterizar irregularidade na prestação de contas de

gestão, sendo caso de aprovação com ressalva de quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processo de fiscalização.

Remetidos o processo ao Ministério Público de Contas este emitiu o Parecer n. 11641/2014, relatando todo o processado e corroborando com o entendimento da 5ª Inspetoria, e contrário ao parecer da Auditoria, finalizando com a opinião de que esta Corte de Contas julgue como *contas irregulares e aplique multa*, fundamentando. É o relatório.

III – VOTO:

Como se pode observar, a Prestação de Contas de Gestão, relativa ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Ex-Prefeito Neder Afonso da Costa Vedovato, correspondente ao Fundo Municipal de Saúde de Miranda, no dizer da 5ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, não preencheram os requisitos legais a permitir o atesto de regularidade, enquanto a Auditoria caminhou em direção diversa, aduzindo que os documentos ausentes não significaram qualquer dano ao erário, ao contrário, a análise da 5ª Inspetoria atestou que os balanços, sejam financeiros ou patrimoniais, foram apresentados de forma escorreita, e, assim, entendeu a Auditoria de que as contas haveriam de ser julgadas como regulares com ressalva.

Analisando todo o processado, e mesmo diante da revelia de ambos os responsáveis – f. 237, constatei que os documentos encaminhados permitem atestar a correção por parte do Ordenador de Despesas quanto ao atendimento aos limites constitucionais de investimentos, demonstram que atingiu 29,62% da receita resultantes dos impostos vinculados, ou seja, superou ao limite, e igualmente restou claro que deixou disponibilidade de saldo suficiente para atender as obrigações para o ano seguinte, prevista no art. 42 da Lei Complementar n. 101/00 e Lei n. 4.320/64, art. 101 a 106.

Demonstram ainda os autos, que a ausência de remessa dos documentos apontados na primeira análise procedida pela 5ª Inspetoria, reduziu a possibilidade de um atesto da total regularidade do balanço tendo em conta a inobservância do previsto no art. 48[1] da Lei Complementar n. 101/00 e ainda o

[1] Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

art. 37 da Constituição Federal e a Instrução Normativa n. 35/2011 desta Corte de Contas.

Ditas normas não observadas pelo Gestor do Fundo sob julgamento se referem à transparência que deve existir nas contas públicas, mas em nosso entendimento, quando a irregularidade anunciada decorre exclusivamente da ausência de cumprimento desse aspecto normativo, tenho que não é caso de se considerar irregular a prestação de contas como um todo, mas de aprova-la com ressalva, na mesma linha desenvolvida pela Auditoria desta Corte de Contas, até porque, quando do Balanço Geral do Município, dita situação será razão de nova análise.

De outro vértice, hemos de considerar que o não atendimento as intimações por parte dos Responsáveis, implica em aplicação de multa.

Assim, contrariando o parecer do Ministério Público de Contas e me associando ao da Auditoria, voto Pelo julgamento como REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde do município de Miranda/MS, relativas ao ano de 2012, sob a responsabilidade do Ex-Prefeito Neder Afonso da Costa Vedovato, sendo ditas ressalvas decorrentes do não encaminhamento de documentos relativos a demonstrar a publicação dos balanços, a abertura ou não de créditos adicionais, ou ainda a não remessa de parecer emitido pelo Conselho Municipal com assinatura de seus membros, previstas no art. 48 da Lei Complementar n. 101/00, e ainda na Sessão II, do anexo I, item 3.1, letra "B", da Instrução Normativa n. 35/2011: nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012; Pela APLICAÇÃO DE MULTA em valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS para o Ex-Prefeito Neder Afonso da Costa Vedovato, CPF n. 073.509.451-91, residente à Rua do Carmo, 206, em Miranda nos termos do art. 45, inc. I da LC 160/12, c/c o art. 170, inc. I, do Regimento Interno; Pela APLICAÇÃO DE MULTA de 30 (trinta) UFERMS para a Prefeita Municipal Marlene de Matos Bossay, nos termos do art. 46, da LC 160/12, c/c o art. 170, § 1º, inc. I, alínea *a*, do Regimento Interno; Pela DETERMINAÇÃO a que os Ordenadores identificados no item anterior, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação desta decisão, paguem a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83 da LC 160/12, c/c o disposto no art. 172, § 1º, incs. I e II, e no mesmo prazo compareça nesta Corte de Contas com a comprovação, sob pena de ajuizamento da cobrança; Pela RECOMENDAÇÃO ao responsável pelo mencionado Fundo Municipal, que adote medidas visando à

correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, nos termos do inc. II, do § 1º do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012;

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano:

Com o relator.

Conselheiro: Iran Coelho das Neves:

Com o relator.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo:

Com o relator.

Conselheiro Jerson Domingos:

Com o relator.

Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira:

IV - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acórdão os Conselheiros membros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Conselheiro Presidente Waldir Neves Barbosa, na 0014ª Sessão Ordinária do dia 24 de junho de 2015, e em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade de votos, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Ronaldo Chadid, em julgar: VOTOU nos seguintes termos: I) pelo julgamento como regular com ressalvas a prestação de contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde do Município de Miranda, relativas ao ano de 2012, sob a responsabilidade do Ex-Prefeito Neder Afonso da Costa Vedovato, sendo ditas ressalvas decorrentes do não encaminhamento de documentos relativos a demonstrar a publicação dos balanços, a abertura ou não de créditos adicionais, ou ainda a não remessa de parecer emitido pelo Conselho Municipal com assinatura de seus membros, previstas no artigo 48 da Lei Complementar Estadual nº 101/2000, e ainda na Sessão II do anexo I, item “3.1”, letra “b” da

Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, nos termos do artigo 59, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; II) pela aplicação de multa em valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, para o ex-Prefeito, Senhor Neder Afonso da Costa Vedovato, CPF nº 073.509.451-91, residente à Rua do Carmo, nº 206, em Miranda, nos termos do artigo 45, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 170, inciso I do Regimento Interno; III) pela determinação a que o Ordenador identificado no item anterior, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação desta decisão, pague a multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o disposto no artigo 172, § 1º, incisos I e II, e no mesmo prazo compareça nesta Corte de Contas com a comprovação, sob pena de ajuizamento da cobrança; IV) pela recomendação ao atual Gestor do Fundo Municipal de Saúde, para que adote medidas visando à correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir ocorrências futuras semelhantes ou assemelhadas, nos termos do inciso II do § 1º do artigo 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; V) pela comunicação dos resultados, nos termos regimentais; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Conselheiros: Ronaldo Chadid – Relator; Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Iran Coelho das Neves; Osmar Domingues Jeronymo; Jerson Domingos e Célio Lima de Oliveira (Substituto), bem como o Dr. José Aêdo Camilo – Procurador Geral de Contas

Publique-se
Campo Grande-MS, 24 de junho de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

twa